

**Trabalho preparado para apresentação no IV Seminário Discente da Pós-
Graduação em Ciência Política da USP**

**O DEBATE ENTRE RAWLS E HABERMAS: considerações
preliminares acerca do limite entre as esferas pública e privada**

Abril/ 2014

O DEBATE ENTRE RAWLS E HABERMAS: considerações preliminares acerca do limite entre as esferas pública e privada

Lilian Sendretti

Orientação: Prof. Dr. Álvaro de Vita

Profa. Dra. Eunice Ostrensky

Resumo: O presente estudo se propõe a realizar uma análise comparativa do debate entre Rawls e Habermas, que ocorreu principalmente após a publicação de *O Liberalismo Político*, por Rawls, em 1993. O foco temático deste estudo recai sobre um ponto em específico da contenda entre os autores: a objeção habermasiana à crítica das liberdades fundamentais como pré-políticas. Para o autor, a teoria rawlsiana constrói um Estado de Direito que subordina o princípio de legitimação democrática a direitos liberais fundamentais. Nesse sentido, o campo do privado, referente as liberdade fundamentais, é entendido como uma negação da participação política compreendida como poder comunicativamente gerado pelos cidadãos. Porém, é necessário problematizar a objeção habermasiana acerca do limite rígido entre público e privado na teoria de Rawls.

PALAVRAS-CHAVE: Rawls; Habermas; liberdades fundamentais; esfera pública; esfera privada; autonomia pública; autonomia privada.

Introdução

No estudo das controvérsias acerca da fronteira entre as esferas pública e privada, um trabalho que pode ser entendido como fundamental para a discussão contemporânea em torno da temática da liberdade, que é um tema central para a definição dos limites entre as esferas, corresponde ao texto de Isaiah Berlin sobre os *“Dois Conceitos de Liberdade”* (1955). O autor realiza uma categorização do conceito dentro da tradição da filosofia política por meio de uma dicotomização entre uma designação negativa e outra positiva da liberdade e, desse modo, possibilita uma maior compreensão das controvérsias que envolvem o conceito e das disputas em torno de seu significado.

De uma maneira geral, e sem entrar nos detalhes das distinções que o autor

realiza entre as liberdades ou entre as variantes perspectivas de uma mesma concepção, a dicotomia conceitual pode ser elucidada da seguinte maneira: enquanto a liberdade negativa relaciona-se e está preocupada com a área na qual um indivíduo está livre de coerção e, portanto, pode agir sem impedimentos; por outro lado, a liberdade positiva está relacionada com a fonte da liberdade e não com a área de atuação sem constrangimentos. Sob a ótica da liberdade positiva apenas é livre aquele que é independente e, sendo movido pela razão, é capaz de determinar e seguir as regras que cunhou para si. É livre aquele capaz de autodeterminação. Desse modo, a fonte da liberdade positiva deve estar assentada em uma autonomia ancorada na razão.

A discussão a respeito da liberdade é essencial para um debate que pretende investigar os limites e as relações entre as esferas pública e privada na medida em que a fronteira construída entre elas esbarra no entendimento desse conceito, que, por sua vez, interconecta-se com o tema da autonomia compreendida em sua dimensão pública e privada. As controvérsias em torno da fronteira entre a área da vida privada e a área da esfera pública são um tema clássico na discussão política e possuem um amplo escopo de debate teórico. O estudo que se apresenta resumidamente aqui não aspira realizar uma investigação geral de tais controvérsias, mas busca recortá-las e analisá-las sobre o ponto de vista de dois autores da teoria política contemporânea: John Rawls e Jürgen Habermas. Para tanto, a análise pautar-se-á em um estudo comparativo da visão destes autores por meio do debate entre eles, que ocorreu após a publicação do livro *O Liberalismo Político* (1993), de Rawls.

Dentre as críticas de Habermas à Rawls, tem-se, em específico, uma direcionada ao entendimento de Rawls sobre as liberdades fundamentais e sua relação com a autonomia, compreendida também em sua extensão privada e pública ou política. A compreensão deste ponto do debate entre os autores é essencial para este estudo, dado que a nossa intenção é focalizar a controvérsia sobre as liberdades fundamentais a fim de captar a percepção da relevância desta ideia para cada um dos autores, e com isso compreender qual seria o limite e a dimensão entre as esferas pública e privada para ambos.

Mapeando o debate: uma discussão sobre as posições de Rawls e Habermas sobre a autonomia pública e privada

Embora nem todos os autores contemporâneos concordem que essa seja a

melhor ou a única forma de apresentar o conceito de liberdade, a dicotomização apresentada por Berlin tornou-se uma forma de referência para a assimilação de autores e tradições políticas por meio de sua filiação a uma ou outra categoria de liberdade. Dessa maneira, a concepção de liberdade negativa, de um modo geral e sem levar em consideração as particularidades e ramificações de cada vertente teórica, vem sendo associada a teorias liberais, enquanto a concepção positiva vincula-se as abordagens teóricas republicanas, comunitaristas e socialistas. Este tema desencadeou um intenso debate, contudo não é nossa intenção investigá-lo neste trabalho, mas sua temática geral nos interessa na medida em que serve para pensar as problemáticas levantadas dentro da discussão entre Rawls e Habermas.

Assim, sendo Rawls um teórico liberal, muito embora o seja de modo *sui generis*¹, foi acusado por diversos autores, tais como o republicano Skinner ou o comunitarista Taylor, de ser um defensor da liberdade negativa. Já Habermas, em sua crítica ao liberalismo político rawlsiano, aponta o caráter premente que os direitos liberais fundamentais possuem na obra de Rawls e avalia que tais direitos chegam a obstruir o processo democrático. Apesar de Habermas não declarar que Rawls seja um teórico da liberdade negativa, na linha argumentativa desenvolvida em sua crítica ao modelo de Estado sustentado pela teoria de Rawls, o autor endossa críticas referentes ao liberalismo rawlsiano que, salvo as especificidades, reduzem a proposta de Rawls a um exemplo da aplicação da lógica liberal clássica dos direitos negativos. O autor alemão considera os direitos ou liberdades fundamentais como direitos subjetivos pré-políticos que “garantem um âmbito de escolha dentro do qual os cidadãos estão livres de coações externas” (HABERMAS, 1995, p. 40).

O debate entre os autores iniciou-se com a publicação de uma crítica de Habermas à Rawls, em 1995, no *The Journal of Philosophy*, após a publicação do *liberalismo político* (1993). Dessa crítica seguiu-se a réplica de Rawls, publicada no mesmo jornal e no mesmo ano. Por fim, um último texto de Habermas, de um ano depois². O autor afirma que as suas críticas referem-se mais à certos aspectos da teoria

¹ Pode-se afirmar que o liberalismo de Rawls encontra-se numa posição intermediária entre a defesa de uma “sociedade privada” e a posição do humanismo-cívico. Segundo o próprio autor: “Considero o republicanismo clássico como a visão segundo a qual, se os cidadãos de uma sociedade democrática não de preservar seus direitos e liberdades fundamentais, incluindo as liberdades civis, que asseguram as liberdades da vida privada, eles devem também ter um grau suficiente de virtudes políticas (como as denominei) e estar dispostos a participar da vida pública” [...] Entendendo o republicanismo clássico desta maneira, não há nenhuma oposição fundamental entre a justiça como equidade, como uma forma de liberalismo político, e essa variante do republicanismo” (RAWLS, 2011, p.242).

² Os textos de Habermas mencionados também podem ser encontrados no livro “A Inclusão do Outro”,

de Rawls do que a seu projeto como um todo. As críticas de Habermas aos elementos da teoria da justiça de Rawls podem ser dispostas em três direções:

- (i) O *design* da Posição Original não seria suficiente para garantir a imparcialidade deontológica pretendida pelos princípios de justiça;
- (ii) Rawls deveria diferenciar mais profundamente as questões de aceitabilidade das questões de justificação;
- (iii) A Teoria rawlsiana da justiça constrói um “[...] Estado de direito que subordina o princípio de legitimação democrática a direitos liberais fundamentais” (HABERMAS, 2004, p. 67). Desse modo, para Habermas, Rawls malogra em seu objetivo de “compatibilizar a liberdade dos modernos com a liberdade dos antigos” (HABERMAS, 2004, p.67).

A investigação comparativa entre a primeira e a segunda crítica de Habermas à Rawls não será analisada neste estudo – embora tais investigações estejam incorporadas em um projeto de pesquisa – faça visto que a proposta central do tema está essencialmente vinculada à terceira crítica, referente à intenção de Rawls em conciliar as liberdades dos antigos e a liberdade dos modernos.

Sobre o estudo da discussão entre os autores e, em especial, sobre a temática das liberdades fundamentais, é importante frisar que nosso foco recai nas posições de Rawls e nas críticas que Habermas faz a elas. Sendo assim, os componentes da teoria habermasiana só serão discutidos na medida em que isso se faz necessário para o esclarecimento de tais críticas.

A questão levantada por Habermas acerca da autonomia privada e pública é apresentada em um contexto no qual o autor discute a proposta rawlsiana de conciliar a liberdade dos modernos e a dos antigos, que, para Rawls, seriam conformadas pelos dois princípios de justiça de sua Teoria. Segundo Habermas, contudo, a teoria rawlsiana, ao conceder prioridade às liberdades fundamentais impede que a liberdade dos antigos, entendida como a participação política, se desenvolva plenamente por meio da comunicatividade e seja capaz de impulsionar a autolegislação democrática. Neste sentido, para Habermas, a teoria de Rawls não levaria em conta a formação política da vontade pelos cidadãos, dado a ênfase concedida às liberdades liberais fundamentais. (HABERMAS: 2004).

publicado em 2004 na língua portuguesa, no qual há uma coletânea de artigos do mesmo autor que incluem as suas duas críticas à Rawls.

Tendo em vista esta apresentação preliminar do núcleo da terceira crítica habermasiana à proposta de Rawls, consideramos necessária a exposição da visão de Habermas sobre a perspectiva liberal. Sendo assim, para uma compreensão da concepção política liberal endossada pelo autor, dialogaremos com seu texto *Três Modelos Normativos de Democracia* (1991), no qual ele apresenta a sua perspectiva acerca da definição liberal do processo democrático, do Estado, do cidadão e da formação política da vontade. Pode-se objetar que o modelo de liberalismo apresentado pelo autor neste texto não se aplica exatamente ao liberalismo político de Rawls. Contudo, nossa intenção com esta exposição é primeiramente esclarecer, embora sucintamente, a visão habermasiana sobre a política liberal a fim de contrastá-la com sua crítica à Rawls e, desse modo, dialogar com os elementos desta crítica que são pertinentes a concepção liberal de Habermas.

Em *Três Modelos Normativos de Democracia*, Habermas, parece sugerir que a visão da concepção liberal de democracia constrói uma fronteira rígida e, por vezes, até dicotômica, entre público e privado. Na sua visão, a concepção liberal de cidadão define-se pelos direitos privados subjetivos, que são direitos negativos. Ademais, os direitos políticos teriam a mesma estrutura: “Eles dão aos cidadãos a possibilidade de fazer valer seus interesses privados, ao permitir que esses interesses privados possam agrega-se com outros interesses privados até que formem uma vontade política” (HABERMAS, 1995, p.41). Nesse sentido, o campo do privado é visto como uma negação da participação política compreendida como poder comunicativamente gerado pelos cidadãos (como é a proposta de Habermas) e, assim, para o autor, a concepção liberal reduz a política a uma mediação de interesses de pessoas privadas.

“Segundo a concepção liberal o processo democrático cumpre a tarefa de [...] agregar e impor interesses sociais privados perante um aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos” (HABERMAS, 1995, p. 39).

Além disso, para Habermas, o processo político liberal está embasado “no exercício dos direitos privados dos cidadãos e de suas liberdades pré-políticas” (HABERMAS, 1995, p. 41). O autor intitula de pré-políticas justamente aquelas liberdades fundamentais que podem ser assimiladas como neutras³, no sentido

³ “A norma de neutralidade liberal [...] não se aplica diretamente à escolha de políticas e aos resultados do processo político e sim somente às justificações que são invocadas para os fundamentos constitucionais.

rawlsiano, na medida em que não estão sob suporte de concepções específicas de mundo, mas podem ser endossadas por divergentes concepções. Tais liberdades são as liberdades liberais clássicas, como a liberdade de pensamento ou consciência; liberdade de expressão; liberdade de associação; liberdade religiosa; direito à propriedade pessoal, etc. Para Rawls, tais direitos e liberdades liberais clássicas são essenciais à constituição, desenvolvimento e exercício de uma das faculdades morais fundamentais, que são próprias à condição de cidadão democrático: a de constituir e revisar uma concepção de bem. Por outro lado, segundo Habermas, tais liberdades corresponderiam a uma dimensão pré-política na medida em que são entendidas como “liberdades básicas”, ou seja, como pressupostos dados pela própria construção teórica e que não passam por um processo político vinculado a um procedimento intersubjetivo e deliberativo de construção e reconstrução e que, portanto, possam estar abertas à possibilidade da autolegislação democrática.

Mas qual é o problema em conceber certas liberdades como básicas ou fundamentais? De acordo com Habermas é justamente devido à “conformação de sua teoria [de Rawls] em dois níveis resulta uma vantagem dos direitos liberais fundamentais que chega de certa maneira a obscurecer o processo democrático” (HABERMAS, 2004, p. 87). Ao dar ênfase naquilo que Habermas denomina como “direitos civis subjetivos” a teoria rawlsiana obscureceria o processo democrático na medida em que “o processo de concretização dos direitos não tem de, nem pode, tornar-se permanente” (HABERMAS, 2004, p. 88).

Como explica Vita (2007, p.202), Habermas indica dois estágios na teoria rawlsiana, que corresponderiam a um primeiro embasado em um momento filosófico de formulação da posição original e um segundo estágio que ocorreria fora dela e posteriormente, estando vinculado ao processo de formação da vontade política de pessoas reais e não metafísicas. Ao indicar tal divisão, Habermas aponta que o primeiro estágio compromete o desenvolvimento do segundo. Para este autor, a identidade não-pública dos cidadãos está baseada em direitos fundamentais liberais que foram definidos de antemão por Rawls no momento filosófico e, por isso, impedem a autolegislação

[...] As liberdades de consciência e de expressão, por exemplo, são candidatas fortes a valores neutros [...] Mas elas são neutras no único sentido que importa ao ideal liberal de legitimidade política: se divergimos sobre qual é a religião verdadeira, e sobre os ideais morais e políticos que julgamos importante exprimir a outros, essas duas formas de liberdade (entre outros valores que também se qualificam como neutros) se constituem na única base possível para um acordo razoável sobre os princípios que devem reger nossa vida em conjunto.” (VITA, 2007, p. 145-146).

democrática de atores reais. Além disso, na perspectiva habermasiana, os direitos e liberdades fundamentais delimitam a esfera do que é político.

Contudo, é possível compreender que, em Rawls, tal limite não é rígido⁴, mas inter-relacionado, isto é, o próprio Rawls afirma que existe uma identidade pública e também uma identidade não-pública, que não implica necessariamente em uma identidade privada⁵. Desse modo, sugere a distinção entre a razão pública e muitas razões não públicas (RAWLS, 2011, p.XXI). Ademais, ao estipular uma fronteira rígida entre público e privado na teoria deste autor, Habermas estaria desconsiderando a existência e a validade das duas faculdades morais do cidadão do ponto de vista rawlsiano, isto é, (i) a faculdade de possuir uma concepção de bem, e, portanto, de possuir uma visão de mundo particular e persegui-la de acordo com seus interesses – tal seria a dimensão do racional para Rawls; e (ii) a faculdade, relativa à dimensão do razoável, de possuir um senso de justiça capaz de dispor os cidadãos a agir de forma justa, levando em conta o dever da civilidade. O exercício desta faculdade envolve uma conduta orientada pelo bem da sociedade pública e pressupõe o desenvolvimento, na medida necessária, das virtudes políticas – tais como o dever da civilidade – que, segundo Rawls, dependente da existência das liberdades e direitos fundamentais dado que “as dimensões política e não políticas da vida se reforçam mutuamente” (RAWLS, 2011, p.242). Nesse sentido, o racional e o razoável, ou seja, o domínio do particular e do público, são complementares e interdependentes em Rawls, uma vez que agentes puramente razoáveis não possuem fins próprios que os motivem a cooperar equitativamente; e, por outro lado, agentes puramente racionais não reconheceriam as reivindicações dos outros, pois seriam desprovidos de senso de justiça.

Considerações Finais

A temática da autonomia privada e pública é parte essencial da objeção habermasiana à Rawls. O autor aponta que a teoria rawlsiana enfatiza a autonomia privada em detrimento da pública ou política e, somado a tal perspectiva, aponta também para o estabelecimento, por meio de uma leitura particular do papel das

⁴ “Ao contrário da interpretação de Habermas sobre onde passa a linha divisória entre as identidades pública e não-pública da teoria de Rawls, também nossa identidade pública é, em grau significativo, determinada pela titularidade desses direitos”. (VITA, 2007, p. 203).

⁵ “[...] o liberalismo político terá de distinguir o ponto de vista dos muitos pontos de vista não públicos (e que também não são privados). Ou, em outras palavras, terá de caracterizar a distinção entre a razão pública e as muitas razões não públicas” (RAWLS, 2011, p.XXI).

liberdades fundamentais, de um limite rígido entre as esferas que refletem tais autonomias. Desse modo, Habermas demonstra que haveria um distanciamento entre o tratamento que Rawls concede a esta temática e, por outro lado, o tratamento da teoria do discurso, que é a sua proposta. Para tanto, o autor indica uma diferença crucial entre sua posição e a liberal: a teoria do discurso endossa a existência de uma co-originariedade e peso iguais entre a autonomia pública e privada e, portanto, afasta uma concepção rígida de tais esferas. Já a posição liberal, que é a de Rawls, coloca tais autonomias em uma competição não resolvida na medida em que para salvar uma deve rebaixar a outra.

Para a discussão do ponto acima teríamos dois questionamentos: 1) Rawls, em sua resposta ao autor alemão, (RAWLS, 2011, p.440), afirma que também em sua teoria haveria a existência de uma co-originariedade e pesos iguais às autonomias; 2) A visão que Habermas constrói da teoria rawlsiana para elaborar críticas à mesma está embasada em uma análise que não distingue a teoria de Rawls dos postulados do liberalismo clássico. E para responder a tal questão, afirmamos que é por estar pautado nesta visão que Habermas declara que Rawls não leva em consideração a dimensão relativa à elementos da esfera política pública, afirmando, pelo contrário, que este nega tais elementos ao conceder ênfase às liberdades pré-políticas.

No que diz respeito ao primeiro questionamento, compartilhamos da visão de Rawls⁶ de problematizar a dimensão de “peso igual” das autonomias aludida por Habermas e, por fim, consideramos que é este quem parece submeter uma autonomia à outra.

Por fim, nossa discussão preliminar indica que não há dicotomia rígida entre público e privado em Rawls. Antes, podemos vislumbrar na sua teoria a existência de outra esfera, que corresponderia à não-pública, como sendo mais um ponto de intercâmbio entre público e privado.

E, neste ponto, que será objeto de nossas investigações futuras, concentrar-nos-emos na discussão sobre a exigência da razoabilidade dos cidadãos como sendo uma

⁶ Segundo Rawls, “[...] é possível que ele [Habermas] pense que a relação interna entre as duas formas de autonomia dependa do ‘conteúdo normativo do modo de exercer a autonomia política’. Mas por que essa ênfase no político? Será que ele quer na realidade dizer que a autonomia política desempenha o papel primário e fundamental, depois de ter afirmado que as duas formas de autonomia são co-originárias e possuem peso igual?” (RAWLS, 2011, p.497).

exigência de um tipo de comportamento político no âmbito da esfera política pública. Tal exigência, portanto, viria a endossar a preocupação rawlsiana com a dimensão da esfera política pública.

Referências Bibliográficas

BERLIN, Isaiah. Dois Conceitos de Liberdade. In: HAROLY, H; HAUSHEER, R. (orgs.). **Isaiah Berlin: Ensaio sobre a Humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. “Três Modelos Normativos de Democracia” in **Lua Nova**, N° 36, ano 1995.

_____. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. : São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VITA, de Álvaro. **A Justiça Igualitária e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.